



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120215953561

Nome original: Decisão SLS 1007922-63.2021.8.11.0000.pdf

Data: 13/05/2021 19:56:45

Remetente:

Benedita Padilha e Silva

Departamento Auxiliar da Presidência

TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 1005869-83.2021.8.11.0041.

Assunto: Por ordem superior encaminho a decisão proferida no SLS n. 1007922-63.2021.8.11.

0000. AO JUÍZO DA 5ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ MT.



Número: **1007922-63.2021.8.11.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas, COVID-19**

Objeto do processo: **Suspensão de Liminar - Ação de Obrigação de Fazer nº 1005869-83.2021.8.11.0041 - 5ª Vara Esp. da Fazenda Pública de Cuiabá. Agrava da decisão deferiu a tutela provisória de urgência apenas para determinar que o Estado realize o repasse dos recursos referentes ao cofinanciamento do custeio de leitos de UTI, destinados para atendimento exclusivo de pacientes acometidos da COVID-19, de forma antecipada ao Município de Cuiabá e também que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a suspender o cofinanciamento estadual dos leitos de UTI destinados aos paciente acometidos da COVID-19.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86772474	13/05/2021 13:46	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA N. 1007922-63.2021.8.11.0000

REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou *Pedido de Suspensão de Liminar* em face da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 5ª Vara de Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 1005869-83.2021.8.11.0041 proposta pelo Requerente contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, determinou que “o Estado de Mato Grosso realize o repasse dos recursos referentes ao cofinanciamento do custeio de leitos de UTI, destinados para atendimento exclusivo de pacientes acometidos da COVID-19, de forma antecipada ao Município de Cuiabá.

Aduz que moveu Ação de Obrigação de Fazer contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, na qual se objetivou, em caráter liminar, que o Município realizasse as providências necessárias ao imediato desbloqueio/disponibilização dos leitos de UTI de atendimento exclusivo de pacientes acometidos pela Covid-19, uma vez que, a despeito dos repasses financeiros realizados, foram constatados 33 leitos de UTI bloqueados por falta de equipamentos e equipe de atendimento no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, em descumprimento ao Plano de Contingência Municipal e descompasso com o cofinanciamento firmado com o Estado de Mato Grosso, decorrente da Portaria nº 152/2020/GBSES, obtendo o deferimento da tutela provisória.

Cita que a Municipalidade apresentou contestação e reconvenção, nas quais também pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência e teve alguns dos pedidos deferido pelo Juízo, dos quais se destacam a determinação para que o Requerente passe a realizar os repasses relativos aos leitos de UTI ao Município de forma antecipada e a vedação à suspensão do cofinanciamento.



Assevera que, da análise da legislação federal e estadual pertinentes, “é *inegável* que o pagamento ocorre para os leitos efetivamente disponibilizados e em momento posterior, após a realização das inspeções e auditorias necessárias à preservação da transparência e da moralidade na utilização dos recursos públicos.”

Verbera que “Na hipótese de transferência de recursos de um Ente a outro, por meio dos respectivos fundos de saúde, para fins de auxílio financeiro à implementação e prestação dos serviços de saúde, **a legislação pátria atribui ao Ente transferidor a possibilidade de fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros transferidos** e, no caso de malversação desses recursos, a adoção de providências para sua devolução e responsabilização dos gestores.”

Afirma que a decisão “coloca em risco a **saúde pública**, na medida em que a malversação de recursos recebidos antecipadamente, sem o escrutínio de uma comissão própria, representaria a ausência de destinação dos recursos à real necessidade, qual seja, a manutenção de leitos de UTI para COVID-19. Por razões semelhantes, há ofensa à **ordem administrativa**, tendo em vista que, além da possibilidade de malversação dos recursos, todos os demais municípios recebem de acordo com as diretrizes legais e regulamentares - **em caráter posterior** - de modo que ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ não cabe tratamento diferenciado. Por fim, há *inegável* ofensa à **economia pública**, por razões que dispensam maiores elucubrações, tendo em vista os elevados valores que estão em jogo, na ordem dos milhões de reais.”

Pugna, assim, pela “suspensão da eficácia da decisão interlocutória proferida pelo magistrado da 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ-MT, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1005869-83.2021.8.11.0041, que determinou que o ente estadual realize repasses ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ antecipadamente, bem como que sejam suspensos os pagamentos relativos aos leitos irregulares.”

É o relatório.

Decido.

Pelo regime legal de contracautela (Leis n. 7.347/1985, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do CPC e art. 35, XLVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso), este Presidente dispõe de competência para determinar providências a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada/provisória deferidas contra o Poder Público.

O que se deve ter em foco no requerimento de suspensão é se decisão proferida



pelo Poder Judiciário em sede cautelar provoca risco de lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela, dispostos em linhas volvidas.

Com efeito, não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado da instância de piso.

Noutras palavras: não se analisa nos pedidos de estilo o mérito das ações em trâmite na Primeira Instância, mas tão somente a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

Deve-se ponderar, não bastasse, que não se presta o pedido de suspensão para exame de *error in procedendo* ou de *error in judicando*, o que deve ser perseguido nos recursos previstos na legislação processual (cf. STJ: AgRgPet n. 1.236-RJ, DJU 13.5.2002, p. 136; AgRgPet n. 1.323-ES, DJU 26.5.2003, p. 242).

Cabe dizer aqui, ademais, que as suspensões não se caracterizam como ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ao contrário. Somente são permitidas quando comprovado o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia pública.

Fixadas tais premissas, passo à análise da controvérsia, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida.

Não se demonstram, na espécie, presentes os requisitos para a suspensão de liminar, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida impositiva.

Em que pesem as alegações do Estado de Mato Grosso, verifica-se que o Requerente pretende utilizar a via excepcional da suspensão da liminar por esta Presidência como sucedâneo recursal.

Isso porque, como acima indicado, o *error in procedendo* ou o *error in judicando* devem ser perseguidos nos recursos previstos na legislação processual, sendo que, como informado pelo próprio Requerente, contra a decisão ora impugnada foi interposto o cabível recurso de Agravo de Instrumento n. 1004391-66.2021.8.11.0000, encontrando-se a questão ainda pendente de análise por este Sodalício.

Aliás, observa-se que o Requerente, no bojo daqueles autos, interpôs Agravo Interno diante do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal pelo Relator, de forma que, quando do seu julgamento e, posteriormente, do julgamento meritório do instrumental, a matéria ainda



será, em tese, objeto de deliberação colegiada em duas ocasiões pelo órgão fracionário, evidenciando o manejo do presente pedido de suspensão como atalho processual para a reversão dos efeitos da determinação que lhe foi imposta.

Nesse contexto, assinalo que a demonstração efetiva da ocorrência ou ao menos da ameaça de lesão a qualquer dos bens jurídicos tutelados pela legislação de referência é imprescindível.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO - LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A lesão à economia pública deve ser efetivamente demonstrada, fundamentando-se por meio do exato prejuízo que a decisão a ser suspensa causará à coletividade. O Pedido de Suspensão de Liminar é uma medida que visa proteger os valores relacionados no artigo 4º da Lei n. 8437/1992 - ordem, saúde, economia e segurança públicas -, e, por isso, as questões de mérito devem ser elucidadas pelas vias recursais próprias, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal, como aqui pretendido.” (AgR 25105/2012, Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Tribunal Pleno, Julgado em 26.04.2012, DJE 11.05.2012 – grifei)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da liminar deferida pelo Juízo da 5ª Vara de Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 1005869-83.2021.8.11.0041 c, formulado pelo Estado de Mato Grosso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2021.

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Presidente do Tribunal de Justiça.

